



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

1ª VARA FEDERAL EM ASSIS

Autos n.º 0000050-40.2010.403.6116

Ação Popular – REVOGAÇÃO/ ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Autores: Paulo Roberto Athaliba, Jaziel Marquezine, Maria Madalena Dantola Giroto, Valter de Góes e José Roberto Gonzalez.

Réus: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, União, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação popular ajuizada por **PAULO ROBERTO ATHALIBA, JAZIEL MARQUEZINE, MARIA MADALENA DANTOLA GIROTO, VALTER DE GÓES e JOSÉ ROBERTO GONZALEZ** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a anulação de ato administrativo supostamente lesivo ao meio ambiente.

A ação fora ajuizada na Justiça Comum Estadual (3ª Vara Cível da Comarca de Assis, Estado de São Paulo).

Retratam os autores que a ré, por meio da edição do Decreto Estadual nº 53.700/2008, posteriormente revogado (e sucedido) pelo Decreto Estadual nº 54.097/2009 (fls. 715/716 e 717), declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação e futura instalação de unidade prisional, um imóvel rural localizado nas proximidades do Rio Paranapanema, no Município de Florínea/SP, cuja descrição consta à fl. 03.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

Alegam que a instalação do aludido estabelecimento carcerário, que se dará nas redondezas do mencionado rio, caracteriza ato estatal lesivo ao meio ambiente, pois proporcionará um negativo impacto ambiental no ecossistema aquático, colocando em risco o equilíbrio de toda a Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema.

Aduzem, outrossim, que a existência de presídio potencializará o risco de aparecimento da denominada *Eutrofização Artificial*, consistente na escassez de oxigênio na água, causada pela ação do homem, como o despejo em reservatórios de matéria orgânica, esgotos e efluentes ricos em nutrientes, principalmente nitratos e fosfatos, fazendo aumentar a concentração de seres vivos. A par de tudo isso, se mostram preocupados com a hipótese de condenados virem cumprir suas penas na região, mencionando que tal fato proporcionará o aumento da criminalidade, em especial a organizada e a violenta.

Ressaltam, ainda, a título de argumento confirmatório da ilegalidade do ato administrativo, que a implementação da obra fora autorizada sem prévio Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, haja vista o falso argumento da ré (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) no sentido de haver urgência na criação de vagas no sistema penitenciário. Em complemento, esclarecem que a ré obteve licença ambiental simplificada do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN (órgão estadual), mediante apenas um breve e resumido Parecer Técnico Florestal e uma não menos breve Informação Técnica da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CETESB, que concluiu que o licenciamento, no caso, poderia se dar mediante mero Estudo Ambiental Simplificado – EAS.

Pleitearam a concessão, *inaudita altera parte*, de medida liminar, para que fosse obstada a construção da mencionada unidade prisional em área que atingisse manancial.

Por fim, requereram a procedência da pretensão deduzida na exordial para o fim de condenar o Estado de São Paulo em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de construir unidade prisional no imóvel descrito à fl. 03, localizado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

no Município de Florínea/SP, bem como em qualquer área num raio de 30 km da margem do Rio Paranapanema.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/103.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no parecer de fls. 106/109, opinou no sentido de competir à Justiça Comum Federal a apreciação da matéria, haja vista que o Rio Paranapanema, o qual suportaria o supracitado dano ambiental, é bem da União, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição Federal.

Encampando a tese exarada no parecer ministerial, o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP declinou da competência à Justiça Federal (fls. 111/114).

Distribuídos os autos a esta 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se pronunciar, no parecer de fls. 120/126, opinou pelo reconhecimento da competência deste juízo (fl. 121). No mérito, aduziu que: (a) o procedimento de licenciamento contém nulidades, uma vez que fora instaurado e conduzido pelos citados órgãos estaduais – DEPRN e CETESB -, o que enseja vícios de competência, de forma e de motivos; (b) é indispensável a elaboração de Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, a ser providenciado por órgão ambiental federal - IBAMA; (c) é necessária a concessão de tutela preventiva, visando obstar o início das obras, haja vista a possibilidade de danos irreversíveis ao meio ambiente.

Ainda à luz do entendimento do *parquet*, compete ao IBAMA o licenciamento no caso de atividades e obras com potencial de causar significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional, nos termos do art. 10, parágrafo 4º, da Lei 6.938/81.

Nessa esteira, e em aditamento à inicial, o Ilustríssimo presentante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela citação da UNIÃO FEDERAL e do IBAMA, haja vista a presença de interesse tipicamente federal na causa, embora tenha ainda feito pedidos em face deles; pleiteou, também, a citação da CETESB, para que compusesse o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

polo passivo da relação jurídico-processual; pediu, ademais, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da licença ambiental concedida pelos Órgãos Estaduais – DEPRN e CETESB –; e, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, pediu: (a) que se impusesse obrigação de não construir unidade prisional sobre o imóvel descrito nos Decretos 53.700 e 54.097; (b) que fosse providenciado licenciamento junto ao IBAMA ou órgão federal competente. Requereu, por fim, que a UNIÃO seja condenada a não liberar recurso ou verba pública; que o IBAMA seja condenado a instaurar procedimento de licenciamento ambiental; que sejam adotadas medidas judiciais tendentes a obter a efetividade das determinações de fazer ou não fazer, conforme os §§ 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil.

Por decisão interlocutória de fls. 128/131-verso, assentou-se que o licenciamento da obra por órgãos estaduais revelar-se-ia irregular, tendo em vista a magnitude dela, pois que dotada de potencial para prolongar efeitos ambientais sobre o Rio Paranapanema e em face do Estado do Paraná.

Nessa toada, determinou-se: (a) a notificação/citação da UNIÃO e do IBAMA, tendo em vista serem interessados, bem como a citação da CETESB para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual; (b) a suspensão dos efeitos do licenciamento; (c) a abstenção, por parte do ESTADO DE SÃO PAULO, de efetuar qualquer modificação tendente a construir ou implantar a unidade prisional referida; e (d) a proibição, por parte da UNIÃO, de destinar recursos para a construção guerreada.

Em seguida, acatando-se nova manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 145/146), promoveu-se a intimação/notificação (a) do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, (b) do PRESIDENTE DA CETESB, (c) do SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE daquela mesma Unidade Federativa e (d) do SUPERINTENDENTE DO IBAMA, bem como a citação (a) do ESTADO DE SÃO PAULO, (b) da UNIÃO, (c) do IBAMA e (d) da CETESB. (fl. 156)

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente intimada/citada (fls. 167 e 638-v), interpôs agravo de instrumento (fls. 180/218)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

contra a decisão supramencionada, juntada às fls. 138/131-v, sendo certo que fora indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 224/226).

Inconformada com o improvimento do recurso, ajuizou pedido de suspensão de liminar junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente, a suspensão da execução da medida liminar fora deferida (fls. 658/661), sob os argumentos de já ter sido realizado estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e da existência de grave lesão à saúde, à ordem e à seguranças públicas, tendo em vista a situação precária e desumana do sistema carcerário existente no Estado de São Paulo (superlotação).

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 670/698). Alegou, a título de defesa processual, incompetência absoluta da Justiça Federal, aduzindo inexistir interesse da União ou do IBAMA na causa, motivo pelo qual, inclusive, não cabia ao Juízo Federal determinar que estes compusessem o polo passivo da relação processual, sob pena de ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. No mérito, defendeu a prescindibilidade de licenciamento da obra por órgão federal, bem como de acurado Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, conforme pretendem os autores, tendo em vista tratar-se de obra incapaz de causar danos ambientais de significativa monta ou mesmo regional.

A CETESB, por sua vez, devidamente citada (fls. 170 e 631), ofertou contestação às fls. 352/382. Depois de tecer justificativas acerca da sua competência para proceder a licenciamentos ambientais em todo o território do Estado de São Paulo, argumentou que o Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, a ser realizado pelo IBAMA, conforme pretendem os autores, é medida desnecessária, haja vista a conclusão dos órgãos técnicos estaduais, em sede de Estudo Ambiental Simplificado, no sentido de que a obra em questão teria potencial de causar impactos ambientais meramente locais e, ainda assim, de baixa magnitude. Nessa esteira, assentou que o dano, se existente, não alcançaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

o Rio Paranapanema, circunstância que afasta a necessidade de licenciamento por órgão federal.

A UNIÃO, devidamente citada/ (fls. 173, 174-v, 228 e 229-v), informou inexistir instrumento que objetive o aporte de recursos à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para edificação de unidade prisional em Florínea/SP (fls. 177/178). De outro lado, em sede de contestação (fls. 341/349), suscitou, preliminarmente, ser parte ilegítima, bem como arguiu ausência de causa de pedir, e pugnou pela extinção anômala do processo. No mérito, mencionou que, por competir ao IBAMA a realização de EIA/RIMA na hipótese de se apurar, em relação à obra, potencial de causar significativo impacto ambiental, não caberia qualquer pedido de condenação contra si, motivo pelo qual, a seu respeito, a pretensão inicial deveria ser julgada improcedente.

O IBAMA, devidamente citado (fl. 163-v e 634-v), ofertou contestação às fls. 233/258. Em sede de preliminares, refutou sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando não ter dado ensejo a nenhum ato, comissivo ou omissivo, que causasse prejuízos ao meio ambiente (ausência de nexo de causalidade). Assentou, outrossim, inexistir causa de pedir e interesse processual. No mérito, rebateu a pretensão inicial, defendendo competir aos órgãos estaduais o licenciamento ambiental da obra em questão, uma vez que esta é desprovida de potencial para causar significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional. No dizer da autarquia, os próprios autores teriam afirmado que os dejetos oriundos da unidade prisional seriam lançados nos Córregos do Veado e Barbado, os quais, por sua vez, deságuam no Rio Paranapanema, donde se conclui não haver impacto direto (significativo e de abrangência nacional ou regional) sobre bem da União (Rio Paranapanema), circunstância que, se existente, legitimaria a exigência de licenciamento por órgão federal.

O SUPERINTENDENTE DO IBAMA no Estado de São Paulo, devidamente intimado (fl. 655), apresentou “contestação” às fls. 291/303-verso. Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva do IBAMA, uma vez que a autarquia não teria praticado qualquer ato que desse ensejo a eventual dano ambiental. Além disso, e ainda no terreno das defesas processuais, alegou a inadequação da via processual eleita (ação popular), sob o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

argumento da sua impropriedade para a defesa de interesses meramente particulares, haja vista inexistir, no caso em apreço, qualquer dano ambiental, senão o interesse dos autores na não instalação do presídio na região. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da carência da ação, também, por faltar aos autores populares interesse processual (necessidade e utilidade). Já no campo da defesa meritória, defendeu a improcedência da pretensão inicial, frisando que, por se tratar de obra desprovida do potencial de causar danos ambientais de significativa monta ou mesmo regionais, basta o licenciamento já realizado pelos órgãos estaduais. Ao ensejo, reputou desprovida de amparo legal a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido de obrigar o IBAMA a realizar dito licenciamento.

Foram intimados do andamento do feito o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 643), o PRESIDENTE CETESB (fl. 647) e o SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 651).

Instados os autores a se manifestarem acerca dos termos das contestações apresentadas pelos acionados, apenas o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou réplica (fls. 832/836-v). E assim o fazendo, opinou pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e pela procedência da pretensão deduzida na inicial e no aditamento de fls. 120/126.

Os réus não requereram a produção de provas (fls. 818, 819/820, 821 e 830).

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

TUDO BEM VISTO E PONDERADO, PASSO A DECIDIR:

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1 DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

Nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, a ação popular é a medida processual adequada para qualquer cidadão pretender a anulação de ato administrativo lesivo ao meio ambiente, dentre outros bens igualmente tutelados.

Insta salientar, outrossim, que por esse tipo de ação busca-se não apenas *corrigir* a atividade administrativa causadora de eventual dano ambiental, mas também retirar o Poder Público da inércia suscetível de causar prejuízos àquele bem.

Conforme escólio de Paulo Barbosa de Campos Filho,

Outro aspecto que merece ser assinalado é que a ação popular pode ter finalidade corretiva da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal. Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade comissiva da Administração como para obrigá-la a atuar quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público.¹

Nessa esteira, e com arrimo no supracitado dispositivo constitucional, pode-se concluir pelo acerto da via processual eleita pelos autores populares como instrumento de tutela do meio ambiente.

2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa já fora fixada nos autos, não pairando dúvidas a esse respeito.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

¹ CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa. *Ação popular constitucional*. RDA 38/1; RANELLETTI, Orestes. *Lê Guarentigie della Giustizia nella Publica Amministrazione*, 1934. p. 50 In MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança e ações constitucionais*, 33ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 177.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

Conforme assentado à fl. 129-v, cabendo aos juízes federais julgar as causas em que figure como interessadas, autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal, também compete à Justiça Federal definir acerca da existência (ou não) do correspondente interesse.

Nesse sentido corresponde o enunciado nº 150 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Nos termos da inicial, pretendem os autores populares evitar a ocorrência de dano ambiental na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema e no próprio Rio Paranapanema, o qual, por ser demarcador da divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná, constitui-se em bem da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal.

Evidencia-se, portanto, o interesse da União no deslinde da questão *sub judice*, circunstância que a legitima para figurar no polo passivo da presente e que atrai a competência da Justiça Comum Federal para o julgamento da pretensão inicial.

2.1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA E DA CETESB

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Relativamente a esta, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, a lei a confere, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material (STJ, REsp 1177862 / RJ).

Corroborando o asserto, abalizada doutrina preleciona que “*Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso* (DIDIER JR, Fredie. *Direito processual civil*. vol. I. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 189).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

Observa-se, portanto, que a legitimidade é aferida diante do objeto litigioso, isto é, da relação substancial deduzida.

No presente caso, os autores populares buscam a tutela do meio ambiente, potencialmente ameaçado em virtude da construção, pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de um presídio no Município de Florínea/SP .

A questão controvertida de direito material, portanto, circunscreve-se à definição sobre se a ré, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, observou ou não a legislação pátria que disciplina o licenciamento ambiental.

Desta feita, pode-se afirmar que dispõem de pertinência subjetiva para figurar na presente demanda, como autores, os cidadãos que a propuseram e, como réis, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, responsável direta pela obrigação de promover o licenciamento da obra junto ao órgão ambiental com atribuições para tal⁽²⁾, e a UNIÃO, titular direta do bem (o Rio Paranapanema) potencialmente ameaçado de dano.

Nesse sentido, pode-se concluir que, ao menos em tese, o IBAMA e a CETESB não praticaram qualquer ato administrativo comissivo ou omissivo tendente a produzir danos ao meio ambiente, ou seja, não mantiveram contato direto com a relação de direito material deduzida na inicial, motivo pelo qual não dispõem de legitimidade passiva.

E por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, nada há que impeça, neste momento, o reconhecimento da ilegitimidade passiva outrora atribuída ao IBAMA e à CETESB.

A corroborar essa assertiva, vale a pena transcrever:

Não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a

² A primeira responsabilidade administrativa do empreendedor na esfera ambiental é a realização do licenciamento ambiental quando a atividade exercida estiver contida no rol do Anexo I da Resolução 237/97 do CONAMA. Note-se que o rol é exemplificativo e sobre tal constatação não se conhece divergência doutrinária ou jurisprudencial. Mas isso não coloca termo à questão, na medida em que são necessários critérios para aferir quando uma atividade, que não consta da lista, implica na necessidade de licenciamento ambiental. (DE DAVID, Tiago Bitencourt. *Doutrina e prática do direito ambiental*. 2ª ED. Sapucaí do Sul: Notadez, 2011. p. 66)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – CPC, art. 267, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman. Manuale, n. 74, p. 144; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451); presentes quando do ajuizamento mas ausentes posteriormente, dá-se a carência (CPC, art. 301, X), devendo o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito (RT 489/143; JTACiv/SP 106/391; RP 33/239; Nery, RP 42/201). Caso não existam elementos no processo para que o juiz aprecie as condições da ação na fase de saneamento do processo, poderá fazê-lo quando da prolação da sentença, pois se trata de matéria de ordem pública (RJTJSP 139/181), não sujeita à preclusão.

*A aferição pelo juiz da existência das condições da ação, notadamente a legitimidade das partes e o interesse processual, se faz de modo liminar, pois somente deverá indeferir a exordial se a parte for manifestamente ilegítima (CPC, art. 295, II) ou se faltar ao autor o interesse processual (CPC, art. 295, III). **A decisão liminar positiva do juiz, determinando a citação, não gera preclusão, de sorte que poderá, a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º), enquanto não proferida a sentença, reexaminar a questão sobre as condições da ação (RTJ 112/1404; VIENTA 9), já que se trata de matéria de ordem pública.** (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 179)*

É imperioso ressaltar, no entanto, que, conquanto IBAMA e CETESB não disponham de legitimidade *ad causam*, nada impede (antes, recomenda-se!) que permaneçam nos autos todos os atos processuais por eles já praticados.

Distinguindo as figuras do litisconsórcio necessário e da intervenção *iussu iudicis*, Moacyr Lobo da Costa, em monografia dedicada ao tema, verberou que essa forma de intervenção não é caso de formação de litisconsórcio, muito menos necessário, pois não tem por fim a integração de pessoa indispensável ao válido e regular deslinde do feito. Sua finalidade seria trazer para o processo um terceiro que pode ser prejudicado pela sentença a proferir entre as partes originárias ou ao qual se pretende estender a eficácia dessa sentença. Conclui que a intervenção de terceiro *iussu iudicis* é faculdade do juiz, quando julgar oportuna a presença do terceiro no processo, enquanto a determinação do ingresso no litisconsorte necessário é obrigação sua. (In DIDIER JR., Fredie. *Direito processual civil*. vol. I. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 263)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

Ainda que não seja típico caso de intervenção *iussu iudicis*, o raciocínio que justifica esta modalidade interventiva pode perfeitamente ser aplicado à hipótese em tela, haja vista que as questões em debate, seguramente, ultrapassam os interesses meramente subjetivos da causa.

Na medida em que se vislumbra potencial de a obra guerreada causar significativo dano ambiental de âmbito regional, entendido como aquele suscetível de se fazer sentir em mais de um Estado da Federação, legitima-se a participação do IBAMA e da CETESB: aquele, como órgão federal com atribuições para realizar o licenciamento ambiental do empreendimento; este, como órgão estadual desautorizado de proceder ao licenciamento, tal como enfatizado pelos autores populares.

Como se observa, a relevância social da presente demanda também está a justificar a manutenção nos autos das manifestações do IBAMA e da CETESB, até mesmo como forma de se agigantar a legitimidade democrática do presente *decisum*, muito embora sejam partes ilegítimas.

No que se refere à União, embora não tenha praticado nenhum ato comissivo suscetível de colocar o meio ambiente em situação de vulnerabilidade, sua omissão quanto à fiscalização e exigência de licenciamento da obra por órgão federal é que justifica o seu ingresso no feito na condição de ré.

Como se sabe, não apenas a ação, mas também a omissão de um dever juridicamente imposto⁽³⁾, porque causadora de dano, justifica o reconhecimento da legitimidade passiva ao seu responsável.

Não se pode perder de vista que a UNIÃO detém legítimo interesse na causa, não em razão da atribuição desta ou daquela instituição para proceder ao licenciamento ambiental (que sequer fora regularmente providenciado), mas, sim, em face da

³ CF, Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora. (...).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

titularidade que exerce sobre o bem que se busca salvaguardar do dano ambiental, qual seja, o Rio Paranapanema, consoante disposto no art. 20, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho extraído da ementa do CC 39111/RJ:

(...) 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. (...) (STJ, CC 39111 / RJ, j. 13.12.2004)

Desta forma, afastada a legitimidade passiva do IBAMA e da CETESB, é de se reconhecê-la relativamente à UNIÃO.

2.1.4. DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO

Rebatendo-se o quanto alegado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não há que se falar em inobservância do princípio da inércia da jurisdição em razão da participação, no feito, da UNIÃO, do IBAMA e da CETESB em virtude do parecer ministerial.

Consoante disposto no § 4º do art. 6º da Lei Federal nº 4.717/65, e à luz do quanto disposto no art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, está entre as atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na promoção e proteção do meio ambiente – bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem.

Para tanto, e a fim de se aquilatar o papel e as responsabilidades de cada um dos envolvidos na presente demanda, fez-se imprescindível a inclusão de todos,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

haja vista que, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, são garantidos o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, e conforme consignado nos tópicos precedentes desta sentença, caminha-se para a extinção anômala do feito em relação ao IBAMA e à CETESB, não por ofensa ao princípio da inércia da jurisdição, senão por não se vislumbrar, por parte de tais instituições, pertinência subjetiva direta com a relação jurídica de direito material.

2.1.5. DO INTERESSE PROCESSUAL

Por derradeiro, afasta-se a preliminar de falta de interesse processual.

Conforme acima aventado, a ação popular é a providência processual *adequada* à anulação de ato administrativo que esteja a causar (ou em vias de causar) dano ambiental. Mais do que isso, também se presta à pretensão de obrigar o Poder Público a tomar providências tendentes a salvaguardar os bens constitucionalmente tutelados (CF, art. 5º, LXXIII), tirando-o da omissão que, tanto quanto a ação, viola direitos.

Mostra-se relevante demonstrar que se fazem presentes, igualmente, a *necessidade* e a *utilidade* da medida pleiteada. Isso porque o jurisdicionado não dispõe de poder que obrigue a Administração a tomar determinada cautela que se lhe afigure imprescindível ao atendimento da legislação. No mais, é indene de dúvidas que a procedência da pretensão inicial será útil aos desideratos almejados, uma vez que o provimento jurisdicional terá o condão de evitar que o Poder Público cause danos ao meio ambiente; se não absolutamente, pelo menos não nas dimensões que este assumiria sem prévio estudo e respectivo relatório de impacto ambiental.

Afastadas, portanto, as preliminares suscitadas, passa-se a analisar o mérito.

2.2. DO MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

Nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

A fim de conferir efetividade à tutela do meio ambiente, o legislador constituinte ainda previu que ao Poder Público incumbe, dentre outras medidas, *exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade* (CF, art. 225, § 1º, IV).

Observa-se, portanto, que para a instalação de obra ou atividade com potencial de causar significativa degradação ao meio ambiente, a Constituição Federal exige que seja realizado prévio estudo de impacto ambiental.

Sobre esse tema, e com todas as vênias ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal então Presidente, Relator do pedido de suspensão de liminar nº 0009855-32.2010.403.000 (fls. 336/339; 657/661; e 840/844), é preciso consignar que, ao contrário do quanto ali afirmado, não constam dos presentes autos o Estudo e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

Há, isto sim, um mero Estudo Ambiental Simplificado (EAS), acompanhado de Relatório Técnico Complementar (fls. 403/420 e 421/579, respectivamente), além de um breve e resumido Parecer Técnico Florestal do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN (fl. 582) e de uma não menos breve Informação Técnica da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CETESB -, que concluiu que o licenciamento, no caso, poderia se dar mediante simples Estudo Ambiental Simplificado – EAS (fls. 583).

Sobreleva ressaltar, inclusive, que a decisão proferida naqueles autos, conquanto respeitável, o fora com base em cognição sumária, o que autoriza, neste passo, se concluir pela sua insustentabilidade quando em cotejo com as demais provas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

coligidas aos autos, mormente em razão da marca de provisoriedade (não vinculativa) que lhe é imanente.

Pois bem. Além de não haver Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, a conclusão da CETESB, no sentido de que bastava a realização de um sucinto Estudo Ambiental Simplificado (fl. 583), fora tomada em desacordo com os termos do art. 12, § 1º, da Resolução 237/97 do CONAMA (fls. 752/757), e do art. 2º, III, da Resolução SMA 54/2004 (fls. 796/801), segundo os quais:

Art. 12, § 1º: Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Art. 2º. Para efeito desta resolução, consideram-se: III: Estudo Ambiental Simplificado – EAS: é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos.

Quer-se com isso afirmar que não há provas categóricas e irrefutáveis que estejam a indicar ser a obra em debate um empreendimento sem potencial de causar significativo impacto ambiental, o que tornaria, aí sim, despiciendo o EIA/RIMA.

Observe-se, por exemplo, que o documento de fls. 596/597, integrante do relatório técnico complementar (fls. 421/627), é contraditório em si mesmo. Na mesma toada em que dispõe que os impactos sobre o meio biótico foram classificados como de “baixa magnitude”, prescreve que é prevista a interferência pontual em Área de Preservação Permanente – APP para passagem de emissário. Ademais, revela que não foram apresentados mais detalhes sobre essa interferência e que, por conta disso, fica determinada, para a obtenção da Licença de Instalação, o detalhamento dessa intervenção, cujo acompanhamento ficará a cargo da Agência Ambiental de Assis.

Ora, não há como considerar de baixa magnitude determinado impacto ambiental suscetível de se fazer sentir em área de preservação permanente. Aliás, sequer se pode inferir, com base apenas no sobredito documento, sob qual administração (Federal, Estadual ou Municipal) a mencionada APP se encontra jungida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

Outrossim, revela-se impossível mensurar um impacto, de forma a considerá-lo “muito pequeno” ou “não significativo”, antes mesmo de se proceder ao detalhamento da possível intervenção na área de APP.

Não bastassem as contradições, observa-se que o estudo técnico complementar, em especial no ponto em que apresenta as soluções técnicas para a destinação dos efluentes de esgoto doméstico (fls. 473/510), é inconclusivo.

Consoante consta do documento em testilha, “há duas alternativas para a destinação dos efluentes, cuja definição se dará na próxima fase do licenciamento”.

Nota-se, portanto, que da forma como foram procedidos os estudos, não se chegou a uma prévia e definida mensuração dos reais impactos ambientais que a obra poderá causar no meio que a circunda, haja vista que estes poderão sofrer alguma variação, o que dependerá da solução técnica adotada na etapa seguinte do licenciamento.

Nesse ponto, e levando-se em conta a dimensão da obra que a ré pretende construir, pode-se afirmar que o ideal seria que os impactos ambientais, bem como as medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação, estivessem prévia e especificamente DEFINIDOS, antes mesmo da obtenção da licença prévia. Afinal, tratando-se de danos ao meio ambiente, a irreversibilidade é a marca que lhes acompanha.

Portanto, diante da incerteza das reais dimensões do prejuízo ambiental, os princípios que regem a matéria, mormente os da precaução e da prevenção, revelam a impossibilidade de se concluir, tal como temerariamente feito pelos órgãos ambientais estaduais, pela insignificância dos impactos esperados da obra.

De outro norte, não queira a ré, no intuito de fazer transparecer a regularidade do licenciamento promovido pelos órgãos estaduais, forçar no argumento de que a unidade prisional assemelhar-se-ia a um edifício e que, por conta disso, seus impactos ambientais seriam insignificantes e meramente locais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

De fato, os estudos técnicos juntados aos autos, conforme sobredito, trazem informações contraditórias e inconclusivas, o que, por si só, inviabiliza qualquer afirmação categórica no sentido de que os danos seriam realmente insignificantes.

No mais, não havendo solução técnica previamente definida, até porque os efetivos impactos ambientais sequer foram mensurados, o princípio da precaução recomenda que se leve em conta a possibilidade de poluição do corpo receptor dos efluentes tratados, qual seja, o Ribeirão Bugio, que serve à satisfação das necessidades básicas da população residente à sua margem, bem como dos animais ali existentes.

Observa-se, por exemplo, que o mencionado ribeirão é utilizado no sistema de irrigação de culturas de arroz (fl. 502), na dessedentação de animais (fl. 503), bem como serve à captação de água, cujas finalidades não foram reveladas (fl. 504), e à balneabilidade (fls. 504/505).

Por fim, não se pode olvidar que o Ribeirão Bugio deságua no Rio Paranapanema, do qual muitas famílias tiram o seu sustento a partir da pesca e da exploração turística.

Nota-se, portanto, que o risco de poluição desses corpos d'água está a justificar, ainda mais, a necessidade de elaboração de um acurado estudo de impacto ambiental, haja vista potencialidade de danos não apenas ao meio ambiente, mas também à saúde pública.

Pois bem. Como se não bastasse a inexistência de acurado e minucioso Estudo e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), os autos revelam outra irregularidade, qual seja, a concessão de licença ambiental prévia (fls. 604/606) por órgãos estaduais.

Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei Federal nº 6.938/81, vigente à época da concessão da licença prévia, competia ao IBAMA – e não a qualquer órgão estadual – o licenciamento ambiental nos casos de atividades e obras com significativo impacto ao meio ambiente, de âmbito nacional ou regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

Quanto à abrangência do dano, considera-se regional aquele que afeta diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Nessa esteira, não pairam dúvidas de que o estabelecimento carcerário em cena dispõe de potencial para causar impactos ambientais suscetíveis de se fazerem sentir nos territórios dos Estados de São Paulo e do Paraná. Isso porque a destinação final dos efluentes de esgoto doméstico, conforme a solução técnica proposta, se dará em corpo receptor afluente do Rio Paranapanema (fl. 473), demarcador da divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná.

Na forma apontada pelo parecer técnico de fls. 607/623, mais especificamente à fl. 616, *os efluentes tratados serão lançados no corpo receptor, o Ribeirão do Bugio, enquadrado na classe 2, segundo o Decreto Estadual nº 10.755/77, e **pertencente à Bacia do Médio Paranapanema – UGRHI 17 – Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Médio Paranapanema.***

Observa-se, portanto, que já à época dos estudos de implantação da penitenciária se vislumbrava a possibilidade de danos ambientais regionais, fato que, por si só, revelava a atribuição do IBAMA para proceder ao licenciamento ambiental, o que, entretanto, não fora providenciado.

E nem se diga que a atribuição da sobredita autarquia federal tenha sido alterada em decorrência da vigência da Lei Complementar Federal nº 140/2011. Malgrado seu art. 20 tenha promovido significativas alterações à redação do art. 10 da Lei 6.938/81, tais não foram suficientes para afastar sua atribuição de promover o Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental nos casos de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Isso se deduz da redação do art. 7º, XIV, alínea “e”, da Lei Complementar 140/2011, conjugada com o do art. 4º, III, da Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.

Ademais, insta salientar que a possibilidade de prejuízos ambientais ao Rio Paranapanema, patrimônio da UNIÃO (CF, art. 20, III), atrai o interesse dessa Pessoa Política e, também, desloca para o IBAMA a atribuição para proceder ao licenciamento da obra.

Desta forma, não apenas a possibilidade de dano ambiental regional, mas também o interesse na tutela de bem da UNIÃO está a revelar que o licenciamento da obra, precedido de adequado e minucioso estudo de impacto ambiental, deve ficar a cargo do IBAMA.

Nota-se, portanto, que a possibilidade de dano ambiental regional e a existência de interesse federal na tutela de bem da UNIÃO estão a revelar duas irregularidades, muito bem apontadas pelos autores populares e corroboradas pelo *parquet* federal: (a) o licenciamento não podia ter sido precedido de mero Estudo Ambiental Simplificado, pois a legislação exige, em casos que tais, Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (CF, art. 225, § 1º, IV); (b) os estudos ambientais não podiam ter sido levado a efeito por órgãos estaduais (Lei Federal nº 6.938/81, art. 10, § 4º - vigente à época; e Lei Complementar Federal nº 140/11, art. 7º, XIV, “e” c/c Resolução do CONAMA, art. 4º, II e III).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

Tais fatos ensejam, na forma do art. 2º, “a” e “b”, c/c art. 2º, parágrafo único, “a” e “b”, todos da Lei Federal nº 4.717/65, a nulidade dos atos administrativos que culminaram no deferimento da licença prévia para construção do presídio em Florínea/SP.

Tal providência se impõe em razão da existência de vícios de incompetência e de forma.

De fato, e consoante sobredito, a competência para a realização do licenciamento ambiental – precedido de estudo e respectivo relatório de impacto ambiental, é do IBAMA – não dos órgãos estaduais CETESB e DEPRN. Portanto, o ato administrativo guerreado não se inclui nas atribuições legais do órgão que o praticou (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, alínea “a”).

Por outro lado, a forma apropriada (ou instrumento adequado) de se realizar um profundo diagnóstico do empreendimento, confrontando-o com as prováveis modificações das diversas características socioeconômicas e biofísicas do meio ambiente, é o próprio e detalhado Estudo de Impacto Ambiental – não o Estudo Ambiental Simplificado, conforme providenciado pelos órgãos estaduais. Denota-se, portanto, a observância incompleta e irregular das formalidades indispensáveis à seriedade do ato (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, alínea “b”).

Tais vícios, porém, não têm o condão de impedir a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO de construir unidade prisional no Município de Florínea/SP, conforme pretendem os autores populares.

Tal medida ensejaria inequívoca e inadmissível ingerência do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa conferida pelo ordenamento jurídico ao Poder Executivo, em manifesto desrespeito ao princípio constitucional que salvaguarda a independência funcional dos Poderes Constituídos (CF, art. 2º).

Não se pode olvidar, outrossim, que as nulidades constatadas permitem, e até recomendam (princípio da prevenção em sede de Direito Ambiental), a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da licença ambiental concedida pelos órgãos estaduais – DEPRN e CETESB, a fim de que a obra seja **IMEDIATAMENTE** paralisada, até que seja providenciado, junto ao IBAMA, o devido licenciamento ambiental, precedido de minucioso Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

De fato, as circunstâncias retratadas nos autos revelam a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil.

Conforme já demonstrado, há provas incontestas de que o licenciamento ambiental fora conduzido por órgão manifestamente incompetente e à margem de adequado e prévio estudo de impacto ambiental (*fumus boni iuris*). A par disso, a paralisação imediata da construção se impõe como forma de evitar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente (*periculum in mora*).

Na promoção do princípio constitucional que garante ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa, cabe ao magistrado fazer do processo não um fim em si mesmo, senão um instrumento expedito, adequado e efetivo de tutela do direito material, adotando, para tanto, as providências que se lhe afigurarem necessárias.

Nesse sentido, os comentários de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de Andrade Nery aos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, que contempla o festejado *poder geral cautelar*:

A CF, art. 5º, XXXV, prevê que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser subtraída da apreciação judicial. A garantia constitucional do direito de ação significa que todos têm direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Por tutela adequada deve-se entender a tutela que confere efetividade ao pedido, sendo causa eficiente para evitar-se a lesão (ameaça) ou causa eficiente para reparar-se a lesão (violação). Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente. Isto ocorre casuisticamente no direito brasileiro, com a edição de medidas provisórias



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

ou mesmo de leis que restringem ou proíbem a concessão de liminares, o mais das vezes contra o poder público. Essas normas têm de ser interpretadas conforme a Constituição. Se forem instrumentos impeditivos de o jurisdicionado obter a tutela jurisdicional adequada, estarão em desconformidade com a Constituição e o juiz deverá ignorá-las, concedendo a liminar independentemente de a norma legal proibir essa concessão. (op. cit., p. 798)

Desta forma, e a fim de se evitar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, revela-se imperiosa a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** para:

(a) extinguir o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** e à **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB)**, tendo em vista serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da relação jurídico-processual, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

(b) **ANULAR** a Licença Ambiental Prévia colacionada às fls. 604/606, concedida pela **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a construção da Penitenciária Masculina de Florínea/SP, na Rodovia Miguel Jubran (SP-333), km 438 + 600m;

(c) **CONDENAR** a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** à obrigação de não fazer, para que se abstenha de prosseguir na construção do presídio sem que antes seja providenciado o licenciamento do empreendimento junto ao IBAMA, devidamente precedido de minucioso Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, conforme determinado pelo artigo 225, IV, da Constituição Federal; e

(d) **CONDENAR** a **UNIÃO** em obrigação de fazer, consistente no dever de fiscalizar, de forma a não permitir que a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** dê prosseguimento na construção da obra sem adequado licenciamento, conforme indicado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 16ª Subseção Judiciária – Assis – SP

Autos nº 0000050-40.2010.403.6116

no item “c” deste dispositivo, declarando extinto o feito com resolução do mérito, com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, e com fulcro no art. 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela a fim de impor à **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** que se abstenha imediatamente de dar prosseguimento na obra até que seja providenciado, junto ao IBAMA, o devido licenciamento ambiental, precedido de minucioso Estudo e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, sob pena de multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de tal multa também ser aplicada na pessoa física responsável pela administração do Estado de São Paulo, caso esse, na qualidade de Governador, deixe de adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta sentença.

Condeno as rés, ainda, ao pagamento, em favor dos autores, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.717/65, tendo em vista a complexidade da demanda e o alto nível de dificuldade das questões debatidas, aliado à qualidade da peça inicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

Assis/SP, 12 de abril de 2012.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena